



# DANTAS MAYER

ADVOCACIA

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2024

## PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

O presente parecer tem por objetivo responder à consulta formulada pela **Comissão Eleitoral – Triênio 2025/2027 do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Paraíba – SINDJUF/PB** acerca de recurso protocolado pelo Sr. José Pires e pelo Sr. Genedilson Monteiro contra as Atas nº 7 e nº 8 da referida Comissão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Eleitoral – Triênio 2025/2027 do SINDJUF/PB sobre o recurso protocolado pelo Sr. José Pires e pelo Sr. Genedilson Monteiro, que questiona as Atas nº 7 e nº 8 da referida Comissão.

Os recorrentes alegam que o art. 16 do Regimento Eleitoral não é aplicável após a fase de registro das chapas e que houve cassação dos eleitos uma vez que os votos foram retotalizados sem que houvesse a apreciação da impugnação à Chapa 02, da qual faziam parte.

A Chapa 01 apresentou contrarrazões ao recurso.

Feito um breve relato sobre os fatos que embasam a presente consulta, passamos a opinar.

### II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a interposição de recursos, assim dispõe o Regimento Eleitoral:

Art. 31. O prazo para interposição de recursos a Comissão Eleitoral serão de **05 (cinco) dias, contados da data final da realização do pleito.**

§ 1º Os recursos poderão ser propostos por qualquer das chapas, desde que **assinado por 03 (três) membros da chapa concorrente.**

§ 2º O recurso e os documentos de prova serão publicados em página dedicada ao pleito eleitoral no sítio do SINDJUF/PB, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, cabendo aos interessados o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo estipulado para apresentação das contrarrazões, a Comissão Eleitoral decidirá no prazo máximo de 05 (cinco) dias.



# DANTAS MAYER

ADVOCACIA

Da análise do recurso protocolado, verifica-se que o mesmo não foi apresentado dentro do prazo estipulado em Regimento, bem como não atende ao requisito do número mínimo de assinaturas.

Outrossim, merece razão a preliminar de incompetência apresentada em contrarrazões pela Chapa 01, tendo em vista os seguintes dispositivos do Regimento Eleitoral e do Estatuto vigentes:

**(Regimento Eleitoral 2025 – 2027) Art. 7º A Comissão Eleitoral será responsável por:**

[...]

**Parágrafo Único – Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso em Assembleia.**

**(Estatuto SINDJUF/PB) Art. 52 – A Comissão Eleitoral terá competência para:**

[...]

**Parágrafo Único – Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso em Assembleia.**

Dessa forma, tal irresignação deveria ter sido apresentada em Assembleia.

### III – CONCLUSÃO

Conclui-se que o recurso apresentado pelo Sr. José Pires e pelo Sr. Genedilson Monteiro não atendeu aos requisitos formais de admissibilidade estabelecidos no Regimento Eleitoral vigente e no Estatuto do SINDJUF/PB.

É o parecer.

João Pessoa/PB, 18 de dezembro de 2024

**BÁRBARA DANTAS MAYER**

**OAB/PB Nº 25.027**

**CARMEN RACHEL DANTAS MAYER**

**OAB/PB Nº 8.432**